



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 096 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/02/11

PROCESSO Nº. 1/3829/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200411598

RECORRENTES: CEJUL E VALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDAS: AMBAS

AUTUANTES: Francisco Afrânio Lima Peixoto Júnior

MATRÍCULAS: 104.072-1-4

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCAODRIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A empresa autuada fora acusada de creditar-se indevidamente de notas fiscais inidôneas, referentes aos períodos de mar/02 a mai/02 e jul/02 a nov/02, no montante de R\$ 369.967,52. Recursos voluntário e oficial, conhecidos e providos **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa em virtude da falta de clareza entre o relato de infração e as informações complementares. **4.** Decisão amparada consoante o art. 53, § 3º do Dec. nº. 25.468/99, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*, referente aos exercícios de mar/02 a mai/02 e jul/02 a nov/02, no valor de R\$369.967,52. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal, ordem de serviço nº. 2004.25864, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/02, junto à contribuinte *Vale Comércio e Representações Ltda.*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria*. Auto de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

infração lavrado em 04/10/04, com fulcro nos artigos. 1º; 2º; 16, inc. I, alínea “b”; 21, inc. II, alínea “c”; e inc. III do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal, em 16/09/04, consoante comprava assinatura da representante da empresa no termo de início, de fiscalização fls.06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200411598, informações complementares às fls.03/04, ordem de serviço nº. 2004.25864, termo de início de fiscalização nº. 2004.19515, termo de conclusão de fiscalização nº. 2004.21257, Relatório de Créditos Indevidos às fls.08, tela de *Consulta de Nota Inidônea – Selagem e Impressão de Documentos Fiscais* às fls. 09, 13 e 20, tela de Consulta ao *Sistema GIM* às fls.10, 14 e 21, tela de *Consulta de Contribuinte – Cadastro de Contribuinte do ICMS* às fls.11, cópia de Nota Fiscal de Saída nº. 0066 às fls.12, , cópia de Notas Fiscais de Saídas às fls. 15/19 e 22/26, *Livro de Relatório de Entradas* às fls.27/46, termo de juntada e cópia do AR às fls.47/48, termo de revelia e despacho às fls.51. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. A EMPRESA FISCALIZADA ADQUIRIU MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNICA, CONFORME DEMONSTRADO NA DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.”

A parte autuante sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 59.708,63
Multa (30%)	R\$ 110.990,26
TOTAL	RS 170.698,89



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às informações complementares, a agente informou que deu início à ação fiscal, obedecendo aos ditames da ordem de serviço nº. 2004.25864 e termo de início de fiscalização nº. 2004.19515, assim, solicitou documentação prevista no referido termo de início de fiscalização onde detectou que a contribuinte creditou-se indevidamente utilizando-se de notas fiscais inidôneas, relacionadas em anexo. Diante do exposto, lavrou o presente auto de infração por crédito indevido, observando o disposto no art. 878, inc. III, alínea “a” do RICMS. Ressaltou ainda que, na proporção em que a empresa autuada aproveita um crédito indevido, conseqüentemente foge ao pagamento (a maior) do ICMS. Por esta razão é que lavrou o presente auto de infração por crédito indevido cobrando o ICMS devido, além de multa.

A ciência do auto de infração foi realizada em 26/10/04, por via postal, consoante se depreende da cópia do AR de fls. 49, a teor do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 03/11/04, entretanto, a empresa protocolou impugnação no dia 28/10/04, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da ora impugnante, fora apresentada tempestivamente às fls.50, em qual, após breve relato dos fatos, informou ter adquirido as mercadorias através do comércio local, não tendo conhecimento da situação das empresas fornecedoras perante a SEFAZ/Ce. Ressaltou que zela pela transparência fiscal e não teve nenhuma intenção em praticar atos ilícitos para burlar o erário público estadual. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração em comento.

A julgadora singular, após breve, rebateu sobre os argumentos da defesa, informando que deve prevalecer o disposto nos artigos 65, inc. VIII e 131, inc. V do Decreto nº. 24.569/97. Informou que ao analisar a nota fiscal descrita na acusação, emitida pela firma *Francisca Maria Filha*, CGF 06.315.407-2, conclui-se que esta é idônea, pois fora emitida em 16/04/02, e somente em 16/08/03, esta firma tivera a inscrição baixada no Cadastro Geral da Fazenda, consoante consulta de nota inidônea, às fls.09. Ainda, afirmou que a firma *J C Wanderley Neto*, CGF 06.311.927-7, fez a emissão das notas fiscais nºs. 0129, 0130, 0134 e 0135 às fls.21/25, nas datas de 24/07/02, 28/08/02, 30/09/02 e 01/10/02, respectivamente, ou seja, anterior a baixa da inscrição no CGF, que ocorreu em 02/11/02, mediante consulta de nota fiscal inidônea, às fls.20. Nesse sentido, frisou que as respectivas notas fiscais correspondem ao ICMS no valor de R\$19.585,94, valor este deve ser subtraído da quantia principal R\$59.708,63; resultando num crédito indevido de R\$40.122,69. Por fim, concluiu ser cabível a aplicação da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

penalidade inserta no art. 123, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, como nova redação da lei nº. 13.418/03, ou seja, multa correspondente a 01 (uma) vez o valor do crédito indevido. Isto posto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, intimando a contribuinte a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias, à Fazenda Estadual, a quantia de R\$ 80.245,38, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários. Recorreu de ofício ao *Egrégio Conselho de Recurso Tributários*, por ter proferido decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Estadual.

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 40.122,69
Multa	R\$ 40.122,69
TOTAL	RS 80.245,38

A autuada fora intimada da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 19/07/06, consoante termo de juntada de AR às fls.65/66, concernente ao *Editais de Intimação nº. 41/06*, às fls.67, onde foi veiculada a decisão, em 24/07/06, na dicção do art. 26, inc. III da Lei. 12.732/97.

Insatisfeita com a decisão da instância singular, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 60, onde repisou os mesmos argumentos da impugnação, informando que adquiriu as mercadorias conforme notas fiscais de entradas que foram apresentadas junto a fiscalização. Ademais, ressaltou que o fiscal fez um levantamento apenas pelo valor do estoque declarado no *Livro de Registro de Inventário*, frisando ue as acusações fiscais são injustas e infundadas, visto que as mercadorias estavam totalmente acobertadas pelos documentos fiscais. Requereu assim, que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração em questão.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 494/06 constatou que o autuante não se reportou à acusação de crédito indevido, apesar de conter nas informações de fls.04. Elucidou que a julgadora singular levou em consideração as informações de fls.04, decidindo pela acusação de crédito indevido. Entretanto, afirmou que existe divergência entre o relato da inicial e o julgamento singular, devendo prevalecer o relato da inicial. Desta forma, entendeu que a nulidade deve ser declarada, em observância ao art. 53, §3º, do Decreto nº. 25.468/99. Informou que a empresa autuada apresentou defesa de crédito indevido, quando na



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

verdade a acusação inicial relata que a contribuinte adquiriu mercadorias com documentação fiscal inidônea. Nesse sentido, assegurou ter sido subtraído da contribuinte a oportunidade de exercer seu amplo direito de defesa. Isto posto, sugeriu o conhecimento dos recursos voluntário e oficial, dar-lhes provimento, reformando a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, decidindo-se pela **NULIDADE** da ação fiscal nos termos do art. 53, §3º, do Decreto nº. 25.468/99.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 70/72.

Na 201ª Sessão Ordinária, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 04/12/06, por unanimidade de votos, resolveu conhecer de ambos os recursos, para converter o curso do julgamento em realização de **DILIGÊNCIA**, para comprovar a efetiva realização das operações, conforme quesitos a serem exarados pela relatora em despacho às fls. 75.

O perito, através do Laudo Pericial às fls.76/77, informou que o sócio *Francisco Silvério Faria Vale* foi devidamente intimado, entretanto até a data de realização do laudo pericial, a documentação solicitada não foi apresentada a CEPED (Célula de Perícias e Diligências), ficando portanto impossibilitada a realização do trabalho pericial.

Nos autos processuais de fls. 80, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial e Abertura de Prazo*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias, de acordo com o art. 27, inc. II, alínea “b” da Lei nº. 12.732/97.

A contribuinte tomou ciência da Perícia Fiscal em 26/08/10, através do termo de juntada de Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais às fls.81/84, ao qual ficou intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar ao perito responsável, os comprovantes de pagamentos (livro caixa, depósito bancário, duplicatas, etc.) referente as notas fiscais 739, 741, 743, 746 e 750 (emitente: Joatan Costa Marreiro, CGF 06.296293-0) e nota fiscal 139 (emitente: J. C. Wanderley Neto, CGF 06.311927-7).

A autuada fora intimada para, no prazo legal de 10 (*dez*) dias, querendo, apresentar manifestações sobre os Laudos Periciais constantes nos respectivos Processos, por edital, após publicação no Diário Oficial do Estado, concernente ao *Edital de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Intimação nº. 16/10, às fls.88, onde foi veiculada a decisão, em 06/12/10, na dicção do art. 26, inc. III da Lei. 12.732/97.

Às fls.89, consta despacho da CEPED, Célula de Perícias e Diligências, encaminhando o presente processo à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários para que siga sua tramitação legal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **VALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200411598**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, a requerente fora autuada por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*, detectada através da análise dos demonstrativos do Sistema de Consulta de Notas Fiscais Inidôneas da SEFAZ. A autuada creditou-se indevidamente do ICMS, inerente ao período de mar/02 a mai/02 e jul/02 a nov/02, no montante de R\$ 369.967,52.

1. Da Preliminar de Nulidade

No caso em comento, a *Consultoria Tributária* suscitou nulidade, sob o fundamento de o agente fiscal não ter retratado claramente a acusação de crédito indevido no relato inicial do auto de infração. Neste sentido, insta salientar que no caso ora analisado constata-se divergências entre o relato do auto de infração e a informação complementar.

1.2 Do Relato do Auto de Infração

A legislação estadual estabelece que o auto de infração deve conter alguns elementos para que seja válido. Tais elementos estão enumerados nos incisos do art. 33, do Decreto nº. 25.468/99, sendo certo que um dos incisos deste artigo não foi observado pela parte autuante, qual seja, o inciso XI, que prevê que o auto de infração deve ter descrição clara e precisa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, conforme transcrito abaixo:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração

Destaca-se que nas informações complementares do presente auto, narrou o agente que a empresa cometeu o ilícito de creditamento indevido, ou seja, infração divergente da relatada no referido auto de infração. Desta feita, em virtude da falta de clareza, a contribuinte não soube do que se defender, impossibilitando, desta forma, toda produção de provas, bem como argumentações a apresentar. .

Diante do fato ora narrado, resta claro a presença de vício formal, ao qual Hugo de Brito Machado doutrina:

“Diz-se que há um vício formal no processo de determinação e exigência do crédito quando algum dispositivo legal concernente ao procedimento não for observado. Tal inobservância da lei implica denegação do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, que tem o contribuinte, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Diz-se que o vício é formal porque sua ocorrência independe da questão substancial de saber se a obrigação tributária correspondente efetivamente existe, e de seu dimensionamento econômico”.

(MACHADO, Hugo de Brito. Processo administrativo fiscal. São Paulo: Dialética, 1995, p. 86.)

O mesmo renomado autor, acerca da importância que a descrição dos fatos adquire para a validação de uma autuação, afirma:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Essa descrição há de ser objetiva, clara e tão completa quanto necessária a que o autuado possa saber de que realmente está sendo acusado, pois, a não ser assim, não terá condições para o exercício da plena defesa que lhe assegura a Constituição Federal. O próprio nome do documento, vale dizer, a expressão ‘auto de infração’, está a dizer que é da essência deste a descrição do fato tido como infringente da lei, porque auto quer dizer descrição, e auto de infração, portanto, é descrição da infração, que é a descrição do fato contrário à lei.”

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 426.)

1.3 Do Cerceamento ao Direito de Defesa

No caso em tela, o cerceamento de defesa é flagrante, haja vista a existência de vícios insanáveis. Portanto, segundo dispõe o § 3º do art. 53 do Decreto 25.468/99 transcrito abaixo, a preterição do direito de defesa será assim considerado sempre que, de uma forma ou de outra, o agente do Fisco inviabilizar o direito do autuado ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 53. - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Tendo em vista a fragilidade das informações processuais ora analisadas, impedindo o exercício do direito de defesa por parte da contribuinte, vislumbra-se a nulidade da ação fiscal, conforme entendimento manifesto pelo parecer da Consultoria Tributária.

2. Da Jurisprudência

Diante do exposto, o auto de infração encontra-se preenchido de vício. E é de entendimento pacífico que a Administração Pública tem o dever de invalidar, de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ofício ou mediante provocação, seus próprios atos, quando contrários à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 473, nos seguintes termos, *in verbis*:

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Resolução nº. 600/2002 decidiu pela nulidade da ação fiscal por preterição do direito de defesa do autuado, face às divergências existentes entre a exigência especificada no Termo de Intimação e o que foi relatado no Auto de Infração, caracterizando a ambiguidade, contradição e falta de clareza, inibindo, por evidente, o direito de defesa da autuada:

“RESOLUÇÃO Nº. 600/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 10/12/2002

RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS. NULIDADE. Inobservância de preceito constitucional que dá azo à preterição do direito de defesa em lateral ao Princípio da Espontaneidade. Fundamentos que encontram azo na CF/88, no CTN, Lei Estadual nº. 12.732/97: art. 32; no Decreto nº. 25.468/99: art. 53. Ausência de adequação e sintonia entre os documentos Termo de Intimação e Auto de Infração, os quais se nos apresentam dissonantes. Recurso Voluntário conhecido e improvido (face do pedido de Extinção ou Improcedência). Decisão declaratória de Nulidade. Votação unânime.”

Corroborando também com esse mesmo entendimento, dispõe a Resolução nº. 123/2002 da 2ª Câmara de Recursos Tributários, vejamos:

“RESOLUÇÃO Nº. 123/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 21/02/2002

RELATORA: ELIANE MARIA DE SOUZA MATIAS

EMENTA: A clareza e a precisão do fato que motivou a autuação constituem elementos indispensáveis à validade do ato de lançamento do crédito tributário (Art. 33, XI, do Decreto nº. 25.468/99). NULIDADE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ABSOLUTA do processo. Recursos, oficial e voluntário, conhecidos e providos, Decisão por unanimidade de votos.”

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, dando-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela 1ª instância, decidindo pela **NULIDADE** processual, em razão de cerceamento do direito de defesa, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



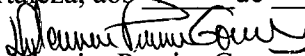
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

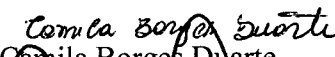
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **VALE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.** e recorridas **AMBAS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual por cerceamento do direito de defesa, em face de divergências entre o relato do auto de infração e a informação complementar, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

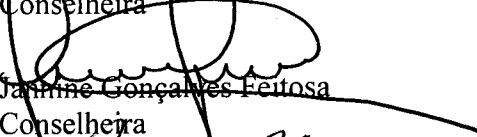
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 03 de 2011.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

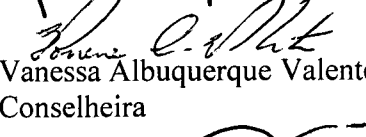

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

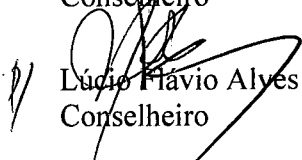

Camila Borges Duarte
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Jaimine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO